



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS: A
BUSCA PELA SEGURANÇA DA COLETIVIDADE EM DETRIMENTO DA
LIBERDADE DO CRIMINOSO INCURÁVEL**

ORIENTANDA: SARA NUNES CABRAL
ORIENTADOR: PROF. ME. FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER

GOIÂNIA-GO
2022

SARA NUNES CABRAL

**A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS: A
BUSCA PELA SEGURANÇA DA COLETIVIDADE EM DETRIMENTO DA
LIBERDADE DO CRIMINOSO INCURÁVEL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Frederico Gustavo Fleischer.

GOIÂNIA-GO

2022

SARA NUNES CABRAL

**A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS: A
BUSCA PELA SEGURANÇA DA COLETIVIDADE EM DETRIMENTO DA
LIBERDADE DO CRIMINOSO INCURÁVEL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof. Me. Frederico Gustavo Fleischer

Nota

Examinador Convidado: Prof. José Aluísio e Araújo Júnior

Nota

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais, pois é graças ao esforço deles que eu posso caminhar em direção à conclusão do curso de Direito.

Agradeço ao meu orientador, professor Me. Frederico Gustavo Fleischer, pois desempenhou sua incumbência com extrema dedicação, paciência e leveza.

Ademais, agradeço aos meus professores do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela excelência da qualidade técnica de cada um, com destaque na qualidade das aulas, os professores Jose Alúcio, Professor Rogério Rodrigues de Paula, Herbert e Isa finotti, que foram de suma importância para o meu crescimento intelectual.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1. A RELEVÂNCIA DA PERSONALIDADE PARA FINS PENAIS	8
1.1 A PERSONALIDADE E O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE EM SENTIDO AMPLO	8
1.2 A PERSONALIDADE DO AGENTE ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ..	9
1.3 OS DESAFIOS EXISTENTES NA ELABORAÇÃO DE UM DIAGNÓSTICO CORRETO E A SUA IMPORTÂNCIA	11
2. COTEJO ANALÍTICO ENTRE A PSICOPATIA, SOCIOPATIA E A PSICOSE	12
2.1 PSICOPATIA.....	13
2.1.1 Definição	13
2.1.2 Contribuição da neuroimagem à compreensão das anomalias cerebrais responsáveis pelo comportamento psicopático	13
2.1.3 Características intrínsecas dos psicopatas	14
2.1.4 Análise das possibilidades em relação à heterogeneidade etiológica	15
2.2 SOCIOPATIA	16
2.3 PSICOSE: SÍNDROME NEUROLÓGICA.....	17
3. ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS BRASILEIRAS APLICÁVEIS AO PORTADOR DE PSICOPATIA	18
3.1 A IMPUTABILIDADE PENAL	18
3.2 O PSICOPATA ENQUANTO SEMI-IMPUTÁVEL: CONSEQUÊNCIAS LEGAIS	19
3.2.1 Análise das peculiaridades da medida de segurança.....	19
3.2.2 A interdição civil como solução para a lacuna existente na lei penal	20
3.3 O PSICOPATA ENQUANTO IMPUTÁVEL.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

**A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS: A
BUSCA PELA SEGURANÇA DA COLETIVIDADE EM DETRIMENTO DA
LIBERDADE DO CRIMINOSO INCURÁVEL**

Sara Nunes Cabral¹

RESUMO

Demonstrou-se a relevância do estudo da personalidade, a sua importância para o direito penal, bem como das peculiaridades relativas ao transtorno de personalidade em sentido amplo. Ademais, revelou-se a importância da elaboração de um diagnóstico correto, não obstante se trate de uma tarefa complexa. Oportunamente, consignou-se acerca da existência de várias espécies de transtornos de personalidades e doenças mentais, porém foi objeto de cotejo apenas a figura do psicopata, cerne desta produção científica, com o sociopata e o psicótico. Houve análise detalhada, sobretudo para evidenciar as especificidades no que diz respeito ao critério da imputabilidade, afinal eventual sanção penal poderá ser imposta de diferentes maneiras, caso o indivíduo seja considerado imputável, semi-imputável ou inimputável. Em seguida, apurou-se que a medida de segurança pode ser aplicável aos casos em que psicopatas são condenados pela prática de crimes, se forem considerados semi-imputáveis. Contudo, vislumbrou-se uma solução na lei pátria: a interdição civil. Palavras-chave: Transtorno de personalidade. Psicopata. Imputabilidade. Sanção penal.

¹ Acadêmica do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: saracabral898@gmail.com

INTRODUÇÃO

O cerne deste artigo científico é a análise dos critérios de imputabilidade aplicáveis aos indivíduos portadores do transtorno de personalidade conhecido como psicopatia, bem como a eficácia das sanções penais e eventuais soluções jurídicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A sobredita delimitação temática é atual, sobretudo porque, conforme serão apresentadas oportunamente, as violações a bens jurídicos penalmente relevantes praticadas pelos psicopatas nem sempre repercutem na mídia.

Compreender a etiologia, sintomas, além de características intrínsecas aos psicopatas, torna-se relevante porque será possível que novas políticas criminais, assim como futuras produções legislativas perquiram soluções jurídicas mais eficazes no que diz respeito à aplicação das sanções penais.

A pesquisa realizada tem natureza básica e será orientada pelo método dedutivo. Em relação aos objetivos que são intrínsecos ao tema delimitado anteriormente, vale ressaltar que eles serão alcançados por meio da pesquisa exploratória.

Do ponto de vista do procedimento técnico, é primordial ressaltar que a pesquisa será preponderantemente bibliográfica. Neste sentido, serão utilizados artigos científicos e obras de doutrinadores da psicologia e psiquiatria forense, bem como do direito penal, além, é claro, da legislação pertinente e da jurisprudência dos tribunais pátrio.

A primeira seção se incumbirá de minudenciar a relevância em compreender o conceito de personalidade, de transtorno de personalidade em sentido amplo, notadamente para fins penais, além de demonstrar a importância da elaboração de um diagnóstico correto.

A segunda seção se encarregará de desenvolver um cotejo entre as figuras do psicopata, sociopata e o psicótico. Afinal, são fenômenos que não devem ser confundidos, principalmente porque produzem consequências jurídicas distintas, caso o indivíduo portador de qualquer delas pratique alguma infração penal.

Por fim, a terceira seção se encarregará de minudenciar a imputabilidade penal, as espécies existentes na ordem jurídica brasileira, bem como os possíveis reflexos jurídicos caso algum crime seja praticado por psicopata e seja considerado imputável ou semi-imputável. Igualmente, haverá análise detalhada do instituto da medida de segurança, em razão de ser possível sua aplicação aos psicopatas.

1. A RELEVÂNCIA DA PERSONALIDADE PARA FINS PENAIIS

Inicialmente, é necessário registrar que toda produção científica parte de premissas. Logo, esta seção se dedicará à apresentação de algumas acepções reputadas como essenciais para a compreensão do tema em sentido amplo.

Considerando que o escopo deste artigo científico é analisar a ineficácia das sanções penais aplicáveis aos psicopatas, torna-se necessário, inicialmente, analisar alguns assuntos relacionados à personalidade para fins penais. Atine-se, portanto, ao que será exposto a seguir.

1.1 A PERSONALIDADE E O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE EM SENTIDO AMPLO

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 630), a personalidade não é uma condição estática, mas mutável em decorrência de estímulos de diversas ordens. Para Ney Moura Teles (1997, p. 125-126), ela “deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito”.

Ademais, Ney Moura Teles (1997, p. 125-126) adverte que a personalidade do indivíduo não é um conceito jurídico, tampouco exclusivo da seara forense, pois, na verdade, ele pertence às seguintes ciências: psicologia, psiquiatria e antropologia.

Cabe registrar que a personalidade pode ser considerada como a “condição estável e duradoura dos comportamentos da pessoa, embora não permanente” (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 98), ao passo que suas características são descritas como “padrões persistentes de percepção, de relacionamento e de pensamento sobre o ambiente e si mesmo que são exibidos em uma ampla gama de contextos sociais e pessoais” (DSM-5, 2014, p. 647).

Quanto às características, é pertinente consignar que elas não se manifestam de forma isolada. Na verdade, há uma alternância “dependendo da situação vivenciada pelo indivíduo, podendo uma ou mais de uma revelar-se com maior intensidade” (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 98-99).

Agora, partindo para outra linha de intelecção, é de conhecimento geral que a análise do transtorno de personalidade, em sentido amplo, interessa à psicologia e psiquiatria, que são responsáveis por desenvolverem estudos minuciosos para compreenderem as bases neurológicas do funcionamento do cérebro em geral, a formação do caráter e da personalidade (BITENCOURT, 2020, p. 1.837).

A respeito dos portadores de transtornos de personalidade, em sentido amplo, Genival Veloso de França (2017, p. 1291-1292) ensina que:

são grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, e para muitos de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denomina-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal. Tanto é verdade que, antes, foram chamados de “loucos sem delírios” e de “loucos racionais”.

De acordo com o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais DSM-5 (2014, p. 645), o transtorno de personalidade, em sentido amplo, consiste em um:

padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo.

Em relação aos elementos que permitem constatar a existência de má-personalidade do indivíduo, Fernando Capez (2015, p. 482) ensina que “a intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa, são indicativos de má personalidade”.

1.2 A PERSONALIDADE DO AGENTE ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 631) defende a ideia de que a personalidade do agente pode ser valorada pelo magistrado, sendo prescindível o laudo técnico elaborado por profissional da área da saúde competente. Segundo ele (NUCCI, 2020, p. 631), existem diversas razões para isso, a saber:

a) o elemento personalidade encontra-se legalmente previsto não somente no art. 59 deste Código, mas em vários outros dispositivos da legislação

brasileira, demonstrando o interesse efetivo do legislador nesse quadro do ser humano; b) a análise feita pelo magistrado, na sentença, é vulgar, no sentido de não se equiparar a um laudo feito por perito psicológico. A decisão judicial não representa um teste de personalidade para fins de tratamento. O juiz avalia a personalidade do acusado exatamente como está autorizado a verificar o seu elemento subjetivo (dolo ou culpa). Não se alega que o magistrado é incapaz de checar a vontade ou o conhecimento do agente no tocante à conduta praticada: desse modo, é inócuo afirmar que a personalidade é algo intangível pelo julgador; c) dizer que a personalidade é um elemento eminentemente técnico significa desconhecer a realidade, pois qualquer pessoa avalia outra, quanto ao seu comportamento – positivo ou negativo; d) outro erro das opiniões contrárias à avaliação da personalidade é afirmar que ela permitiria um aumento indevido da pena; ora, a personalidade também é utilizada para reduzir a pena-base, quando positiva. Ilustrando, a personalidade positiva é capaz de ser compensada com os maus antecedentes, e isso é no mais absoluto interesse do réu.

Por outro lado, Cezar Roberto Bitencourt (2.020, p. 1.836) defende que a personalidade não pode ser examinada pelo juiz ao realizar a dosimetria da pena, porquanto o magistrado não dispõe da expertise necessária para isso.

Para o sobredito doutrinador (BITENCOURT, 2.020, p. 1.836), a personalidade apenas “pode ser determinável ou aferível por rigorosos critérios técnicos e científicos realizáveis por especialistas da área, com acompanhamento, por algum tempo, e profundo estudo psíquico e psicológico realizados por *experts*”.

O ponto de vista de Rogério Greco (2017, p. 293) converge com o entendimento doutrinário anterior, afinal ele também concorda que o magistrado não possui a capacidade técnica necessária para aferir a personalidade do agente e, por essa razão, não pode leva-la em consideração no momento da fixação da pena-base.

Ademais, ainda de acordo com Rogério Greco (2017, p. 293), a análise da personalidade é uma tarefa em que psicólogos, psiquiatras, terapeutas, entre outros, de forma minuciosa e acurada, avaliam toda a vida do indivíduo, a começar pela infância. Além do mais, ele finaliza o seu posicionamento asseverando que “a consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características pessoais do seu autor”.

Entretanto, o posicionamento que prevalece, atualmente, na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que o magistrado pode – independentemente de laudo técnico elaborado por profissional da saúde competente – levar em consideração a personalidade do agente para fixar a pena-base. A fim de corroborar o exposto, veja:

[...] A valoração negativa da personalidade prescinde da apresentação de laudo técnico por profissional da área da saúde, desde que indicados os elementos concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente [...] (HC 473.777/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

É pertinente consignar que o Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência firmada no sentido de que o juiz pode avaliar a personalidade do agente, ainda que não exista laudo emitido por profissional competente, desde que limite sua análise a determinados elementos. Veja:

[...] 1. Não há nenhum vício a justificar o redimensionamento da pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a circunstância judicial da personalidade foi avaliada segundo os parâmetros da razoabilidade em face da elevada perversidade sexual do recorrente. Os registros criminais anteriores, um inclusive, com trânsito em julgado, além de configuradores de maus antecedentes, apontam para uma personalidade desrespeitadora dos valores jurídico-criminais. [...] (RHC 116011, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013).

Diante de todo o exposto, infere-se que, atualmente, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial predominantes é no sentido de que o laudo técnico confeccionado por profissional da área da saúde é prescindível, de modo que o juiz está autorizado a valorar a personalidade do agente, desde que observe as balizas impostas pelo princípio da razoabilidade.

1.3 OS DESAFIOS EXISTENTES NA ELABORAÇÃO DE UM DIAGNÓSTICO CORRETO E A SUA IMPORTÂNCIA

Atine-se ao que dispõe o Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais em relação à complexidade de diagnosticar os transtornos de personalidade:

O diagnóstico de transtornos da personalidade exige avaliação dos padrões de funcionamento de longo prazo do indivíduo, e as características particulares da personalidade devem estar evidentes no começo da fase adulta. Os traços da personalidade que definem esses transtornos devem também ser diferenciados das características que surgem em resposta a estressores situacionais específicos ou estados mentais mais transitórios (p. ex., transtorno bipolar, depressivo ou de ansiedade; intoxicação por substância). O clínico deve avaliar a estabilidade dos traços de personalidade ao longo do tempo e em diversas situações. Embora uma única entrevista com o indivíduo seja algumas vezes suficiente para fazer o diagnós-

tico, é frequentemente necessário realizar mais de uma entrevista e espaçá-la ao longo do tempo. A avaliação pode ainda ser complicada pelo fato de que as características que definem um transtorno da personalidade podem não ser consideradas problemáticas pelo indivíduo (i. e., os traços são com frequência egossintônicos). Para ajudar a superar essa dificuldade, informações suplementares oferecidas por outros informantes podem ser úteis (DSM-5, 2014, p. 647).

Além disso, não se pode olvidar o fato de que existem várias espécies de transtornos de personalidade e cada uma considera critérios distintos para a realização do diagnóstico. Esse é apenas outro dentre vários obstáculos que tornam dificultosa a realização de um laudo técnico preciso.

Há doutrinador que entende que o transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia não são sinônimos. Segundo Robert D. Hare (2013, p. 40-41), especialista em psicologia criminal e psicopatia, o primeiro termo se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais; o segundo é definido como um agrupamento de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes.

De acordo com Robert D. Hare (2013, p. 40-41), ao errar a definição do fenômeno que se busca analisar, o diagnóstico realizado será equivocado. Segundo ele, a maioria dos criminosos atenderá aos critérios pautados em comportamentos objetivos e socialmente desviados, mas não será psicopata, ao passo que outros indivíduos agirão à margem da lei, viverão no anonimato e não serão privados de sua liberdade, ainda que sejam, de fato, psicopatas.

2. COTEJO ANALÍTICO ENTRE A PSICOPATIA, SOCIOPATIA E A PSICOSE

Malgrado ainda não exista consenso quanto à nomenclatura ideal, verificou-se que há posicionamento doutrinário no sentido de que o transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia não são sinônimos [ver subitem 1.3].

O presente artigo científico adotará o posicionamento de que o transtorno de personalidade antissocial não se confunde com a psicopatia, em razão de este conceito se tratar de uma variante distinta daquele (DSM-5, 2014, p. 765).

Contudo, é pertinente registrar que a psicopatia também não deve ser confundida com a sociopatia, tampouco com a síndrome neurológica conhecida como psicose. Afinal, cada um dos citados fenômenos provocam consequências jurídicas distintas, a depender do caso concreto, no âmbito penal e correlato.

2.1 PSICOPATIA

Primeiramente, cabe esclarecer que o termo psicopatia é mais utilizado no meio forense, enquanto os profissionais da área da saúde preferem a expressão transtorno de personalidade psicopática. Independentemente da aceção adotada, as referidas searas, dentro de suas competências, se dedicam ao estudo do fenômeno objeto desta produção científica (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 107).

2.1.1 Definição

O transtorno de personalidade psicopática não deriva de má formação do indivíduo, mas de má composição biológico-constitucional (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 107). Consoante Carolina Firmino (2017, p. 05), “a psicopatia é o resultado de uma alteração genética, um defeito que resulta no subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo controle dos impulsos e da regulação das emoções”.

2.1.2 Contribuição da neuroimagem à compreensão das anomalias cerebrais responsáveis pelo comportamento psicopático

Recentemente, após revisar centenas de artigos relacionados à base neurobiológica da psicopatia, Jesus Pujol et al. (2018, p. 27) elaborou um artigo destinado a descrever as características anatômicas e funcionais do cérebro que caracterizam a psicopatia, bem como seu comportamento anômalo.

A sobredita produção científica concluiu que “o cérebro dos psicopatas difere do cérebro típico em termos de anatomia e função” (PUJOL et al., 2018, p. 27). Em síntese, existem falhas nas áreas responsáveis pela cognição e processamento da atividade emocional.

Ademais, Jésus Pujol et al. (2018, p. 24) verificou que “embora os psicopatas sejam reativos a diferentes formas de estimulação emocional, o processamento emocional pode ser incompleto com a transmissão deficiente do fluxo emocional do lobo temporal para o sistema frontal ventral”. O citado cientista complementa sua linha de raciocínio consignando que:

o cérebro dos psicopatas não é necessariamente “sem emoção” em termos de sua resposta à estimulação emocional, que pode ser intensificada em alguns estágios de processamento. No entanto, ocorre uma interrupção do fluxo emocional, talvez na transição do processamento das estruturas do lobo temporal para o córtex pré-frontal ventral (PUJOL et al., 2018, p. 24).

2.1.3 Características intrínsecas dos psicopatas

De acordo com o Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5, 2014, p. 659) uma característica fundamental que se faz presente no transtorno de personalidade antissocial, assim como na psicopatia e sociopatia, é a existência de “um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta”.

Segundo Gray e Hutchinson citados por Maranhão (1993, p. 85), os portadores do transtorno de personalidade psicopática apresentam as seguintes características:

1) não aprende pela experiência; 2) falta-lhe senso de responsabilidade; 3) é incapaz de estabelecer relações significativas; 4) falta-lhe controle sobre os impulsos; 5) falta-lhe senso moral; 6) é crônica ou periodicamente anti-social; 7) a punição não lhe altera o comportamento; 8) é emocionalmente imaturo; 9) é incapaz de sentir culpa; 10) é egocêntrico.

Por outro lado, Cleckley citado por Maranhão (1993, p. 86) apresenta dezesseis características existentes nos psicopatas, a saber:

1) encanto superficial; 2) ausência de delírios ou outros sinais de pensamentos ilógicos; 3) ausência de manifestações psiconeuróticas; 4) inconstância; 5) infidelidade e insinceridade; 6) falta de remorso ou vergonha; 7) conduta anti-social inadequadamente motivada; 8) falta de ponderação e fracasso em aprender pela experiência; 9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar; 10) pobreza geral das reações afetivas; 11) falta específica de esclarecimento interior (insight); 12) irresponsabilidade nas relações interpessoais; 13) tendência à conduta fantástica com ou sem uso de álcool; 14) raramente suicidas; 15) vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) incapacidade de seguir um plano de vida.

Malgrado as características apresentadas sejam autoexplicativas, cabe minudenciar algumas para demonstrar, oportunamente, o motivo de não existir medida eficaz na política criminal brasileira capaz de ser aplicada nos casos em que portadores do transtorno de personalidade psicopática praticam crimes.

Verificou-se que os portadores de personalidade psicopática não aprendem pela experiência, ou seja, as punições impostas não atingirão uma de suas fina-

lidades, qual seja o caráter educativo. Odon Ramos Maranhão (1993, p. 88) arre-mata essa característica ensinando que:

a experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo e mesmo o aprisionamento não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente.

Consectário do exposto é a contumácia delitiva presente nos psicopatas (MORANA citada por FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 107). Além disto, cabe ressaír que a ausência de esclarecimento interior pode ser a causa da consequência que é a incapacidade de aprender pela experiência.

É cediço que os psicopatas possuem inteligência acima da média. Neste ponto, obtempera-se que eles não devem ser confundidos com os portadores do transtorno mental responsável pela desconexão do indivíduo com a realidade, assim como ocorre com os psicóticos.

Odon Ramos Maranhão (1993, p. 87) ressalta que “não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo-compulsivos” nos psicopatas. Na realidade, trata-se de pessoas serenas e aparentemente tranquilas.

2.1.4 Análise das possibilidades em relação à heterogeneidade etiológica

Dados demonstram que uma infância traumática ou com sofrimento de abusos influencia no processo de amadurecimento precoce de algumas regiões do cérebro responsáveis por criar bloqueios emocionais e, conseqüentemente, a psicopatia (KOLLA et al. 2014; BUSSO et al. 2017; MACKEY et al. 2017, citados por PUJOL et al., 2018, p. 22).

No tocante à heterogeneidade etiológica da psicopatia, Jesus Pujol et al.(2018, p. 26), consigna que existem diversos fatores que podem causa-la, porém se limita a mencionar três. Entretanto, será apresentado apenas aquele que tem relação com raciocínio consignado anteriormente, que é o da influencia de traumas na infância para o surgimento da psicopatia. Portanto, atine-se ao seguinte:

um dos fatores que potencialmente contribui para o desenvolvimento da patologia cerebral em psicopatas é o estresse vitalício, que pode muito bem acelerar a maturação do cérebro. O estresse vitalício poderia de fato contribuir para a redução do volume regional da substância cinzenta por meio da atividade neural excessiva, levando à atrofia subsequente (um efeito de 'burnout') ou pelo aumento da substância branca mielinizada com uma redução aparente do segmento detectado da substância cinzenta, ou ambos.

Outrossim, é necessário ressaltar que o transtorno de personalidade antisocial (psicopática), pode ser diagnosticado apenas em pessoas que tenham, no mínimo, 18 anos, e que tenham histórico de transtorno de conduta antes dos 15 anos (DSM-5, 2014, p. 659).

O Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5, 2014, p. 661) declara que “o transtorno de personalidade antissocial tem um curso crônico, mas pode se tornar menos evidente ou apresentar remissão conforme o indivíduo envelhece, em particular por volta da quarta década de vida”. Esta ilação também se aplica ao transtorno de personalidade psicopática, porquanto este é uma variante mais grave do que aquele (DSM-5, 2014, p. 661).

2.2 SOCIOPATIA

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10) define o portador de transtorno de personalidade dissocial da seguinte maneira:

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

A simples leitura do citado conceito pode levar ao equívoco de concluir que personalidade dissocial e antissocial (psicopática) são sinônimos. Entretanto, são fenômenos distintos.

A psicopatia advém de má composição biológico-constitucional, enquanto a sociopatia é oriunda de má formação do indivíduo, ou seja, submissão a alguns fatores sociais negativos, por exemplo, negligência parental, pobreza, entre outros.

O sociopata incorpora as experiências negativas. A tendência é que suas relações interpessoais sejam dotadas de lealdade a um grupo de pessoas com experiências semelhantes. Contudo, trata-se de um transtorno de personalidade passível de tratamento, embora seja problemático.

Por outro lado, o psicopata não aprende com as experiências, devido a uma má composição em seu cérebro. Atualmente, não existe nenhum tratamento capaz de curar a psicopatia. A submissão a experiências traumáticas na infância apenas influenciam em um processo de maturação cerebral mais célere.

2.3 PSICOSE: SÍNDROME NEUROLÓGICA

A psicose é um transtorno mental caracterizado por uma desconexão da realidade, cujos sintomas incluem agitação, agressão, hostilidade, transtorno de pensamento, confusão, pensamentos indesejados, dificuldade em pensar e compreender, alucinações visuais, delírio persecutório, episódio maníaco, paranoia, alucinação tátil, entre outros (DSM-5, 2014, p. 89).

Não existe uma causa para a psicose. Ela pode decorrer de certas doenças, além de outros fatores que a desencadeia, por exemplo, o uso de drogas, álcool, privação de sono, além de outros motivos. Algumas doenças e tumores cerebrais, inclusive cistos, também podem ocasionar psicose (DSM-5, 2014, p. 99).

É necessário registrar alguns tipos de demência, a exemplo da doença de Alzheimer, HIV, sífilis e outras infecções que atacam o cérebro, além de alguns tipos de epilepsia e derrame, também podem causar psicose (DSM-5, 2014, p. 103).

O tratamento é feito com auxílio médico. Entretanto, necessita-se de um diagnóstico médico que ateste a existência desta doença. Ademais, cabe ressaltar que o estado psicótico é temporário, sendo que por meio da medicação, terapia e tratamento corretos, torna-se possível o tratamento (DSM-5, 2014, p. 103).

3. ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS BRASILEIRAS APLICÁVEIS AO PORTADOR DE PSICOPATIA

Os dados apresentados a seguir não são pacíficos na miscelânea jurídica brasileira. Entretanto, serão expostas informações atualizadas em relação ao âmago desta produção científica.

3.1 A IMPUTABILIDADE PENAL

Damásio de Jesus (2014, p. 148) ensina que “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de fato punível”. Infere-se, portanto, que é imputável “o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (JESUS, 2014, p. 148).

A respeito dos comandos legais relativos à inimputabilidade, dispõe o artigo 26, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940) que:

é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse

Conforme demonstrado anteriormente, o portador do transtorno de personalidade antissocial, bem como de personalidade psicopática, que representa o grau mais extremo daquele, não possuem doença mental, sequer desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Pelo contrário, viu-se que possuem inteligência acima da média.

Em breve retomada ao assunto dos transtornos de personalidade, cabe ressaltar que elas “são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade” (NUCCI, 2017, p. 602). Entre elas, encontra-se a figura do psicopata (NUCCI, 2017, p. 602).

3.2 O PSICOPATA ENQUANTO SEMI-IMPUTÁVEL: CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Existem decisões judiciais que consideram o psicopata como semi-imputável (Apelação Crime nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006, DJe 09/04/2007).

Nesse caso, é obrigatória a redução da pena imposta, sendo facultado ao juiz diminuí-la entre um terço a dois terços (Apelação Crime nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011).

Por outro lado, se ele necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por medida de segurança, conforme previsão legal do artigo 98 do Código Penal (BRASIL, 1940).

3.2.1 Análise das peculiaridades da medida de segurança

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal aplicável aos inimputáveis e semi-imputáveis que praticam alguma infração penal. Obtempera-se que ela deverá ser ajustada ao grau de periculosidade, e não à gravidade do crime praticado. Ela possui duas espécies “detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) ou restritiva (tratamento ambulatorial)” (CUNHA, 2016, p. 289).

É pertinente ressaltar que a medida de segurança perquire a segurança social, bem como a cura ou a minimização dos efeitos da doença mental ou perturbação mental do indivíduo a quem é imposta (CUNHA, 2016, p. 289). Logo, infere-se que o fim desse instituto é preventivo, terapêutico e curativo (GRECO, 2017, p. 407).

Ao minudenciar os artigos 96 aos 99 do Código Penal (BRASIL, 1940), constata-se que a regra é a imposição de medida de segurança detentiva, ou seja, internação. Contudo, o artigo 17 da Resolução nº 113 do CNJ (BRASIL, 2010), determina que “o juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001”.

Em relação à lei n. 10.216/2001, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1044) obtempera que:

a mencionada Lei tem caráter civil, e não penal. Destina-se a regular as internações voluntárias, involuntárias e judiciais no âmbito cível. Em segundo lugar, os direitos expostos nessa Lei são perfeitamente compatíveis com o escopo da Lei de Execução Penal. Quer-se a cura da pessoa sujeita à medida de segurança, devendo-se respeitar os seus direitos como paciente em tratamento, seja internado ou em liberdade.

No que diz respeito à duração da medida de segurança, dispõe o artigo 97, parágrafo primeiro, do Código Penal (BRASIL, 1940) que ela “será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”.

O comando legal retromencionado deve ser interpretado em consonância com a redação da súmula n. 527 do Superior Tribunal de Justiça (2015), a qual orienta que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Por outro lado, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a medida de segurança não deve ultrapassar o limite previsto no artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940), observe:

[...] 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009 [...] (RHC 100383, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00001).

Obtempera-se apenas que, em relação ao artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940), o prazo máximo de duração da medida de segurança não é mais 30 (trinta) anos, porquanto a lei n. 13.964/2019 (BRASIL) aumentou o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 (quarenta) anos.

3.2.2 A interdição civil como solução para a lacuna existente na lei penal

Na hipótese de o prazo da medida de segurança chegar ao termo final sem que a periculosidade do agente tenha cessado, o Ministério Público será

provocado a interditi-lo no âmbito cível, culminando no encerramento da competência penal. Acerca disto, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1047) formula a seguinte crítica:

O que muda? Na vida do internado, absolutamente nada. No campo jurídico, altera-se a competência de qual juízo deve lidar com aquela insanidade. [...] Vale dizer, a pessoa internada, há mais de 30 anos, provavelmente terminará seus dias encarcerada, mas agora interdita pelo juízo cível.

Em relação ao uso da interdição civil nesses casos, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1047) pondera que “o problema somente ‘trocará de mãos’”. O ideal seria submeter o criminoso psicopata à internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sem prazo máximo de duração, em razão de sua periculosidade interminável, a fim de salvaguardar a segurança da coletividade.

Para Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1047)

seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o texto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo.

Embora a interdição civil do criminoso portador de transtorno de personalidade psicopática (antissocial) não seja a solução ideal, é a única existente no ordenamento jurídico brasileiro capaz de suprimir a lacuna existente na lei penal, qual seja: a soltura do criminoso psicopata, violador contumaz das normas, regras sociais e direitos de terceiros, apenas porque cumpriu o prazo máximo de duração da medida de segurança, previsto no artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940).

3.3 O PSICOPATA ENQUANTO IMPUTÁVEL

Em que pese o cenário apresentado no subitem anterior seja complexo, atualmente há decisões judiciais proferidas pelos juízos de primeiro grau, assim como pelos tribunais superiores, considerando os sujeitos portadores de transtorno de personalidade antissocial, bem como de sua variante mais gravosa, qual seja a personalidade psicopatia, como sujeitos imputáveis.

A defesa do assassino em série Tiago Henrique Gomes da Rocha, por

exemplo, ao interpor recurso em sentido estrito, alegou que ele era inimputável, em razão de possuir transtorno de personalidade antissocial, especificamente psicopatia

Embora a psicopatia tenha sido comprovada pela junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, concluiu-se que ele “não apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, pelo contrário, o recorrente “apresenta plena capacidade de entendimento e autodeterminação” (RSE 0304079-58.2015.8.09.0175, Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016).

O relator entendeu que a existência do supracitado transtorno não retirava a responsabilidade penal de Tiago Henrique Gomes da Rocha (RSE 0304079-58.2015.8.09.0175, Rel. Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016).

Outrossim, cabe consignar que a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, ao julgar o Recurso Especial n. 1.533.802/TO, proferiu decisão monocrática no seguinte sentido, observe:

[...] 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. [...] (Resp n. 1.533.802 – TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/06/2017, publicado no DJ-e em 28/06/2017).

Portanto, constata-se finalmente que os agentes portadores do transtorno de personalidade antissocial (psicopática) são penalmente responsáveis, em razão de serem considerados imputáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que a jurisprudência pátria ainda não possui entendimento consolidado no que se refere à imputabilidade do psicopata. Na verdade, ainda são escassas as decisões que abordam a temática. Contudo, foi possível observar os reflexos jurídicos em duas hipóteses que serão apresentadas a seguir.

Na primeira hipótese se o psicopata for considerado semi-imputável, ele poderá ter a pena reduzida ou ser submetido à medida de segurança, que durará enquanto não cessar a sua periculosidade. Contudo, conforme visto, ela não cessa, apenas diminui por volta da quarta década de vida.

Portanto, a medida de segurança deveria durar, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a referida sanção penal deverá durar pelo prazo máximo previsto no artigo 75 do Código Penal que, atualmente, são 40 (quarenta) anos.

No pior dos cenários, caso o psicopata retorne ao convívio social após cumprir 40 (quarenta) anos de medida de segurança, ele poderá delinquir novamente, afinal é sabido que a reincidência é característica intrínseca a ele.

A doutrina preconiza que uma saída para a referida problemática é a interdição civil, mas é alvo de críticas e polêmicas. Inclusive, surgem questionamentos se isso não configuraria uma pena de caráter perpétuo velada.

Na segunda hipótese, caso o psicopata seja considerado imputável, havendo, neste sentido, decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e decisões monocráticas proferidas por Ministros do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização penal seguirá o curso normal.

Por fim, sugere-se para futuras pesquisas a análise sobre a interdição civil como solução ao prazo máximo de duração da medida de segurança e possível violação à previsão constitucional de vedação às penas de caráter perpétuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 113, de 06 de abril de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n113-20-04-2010-presidencia.pdf>. Acesso em: 13. jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 473.777 – PE**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, Brasília, DF. Julgado em, 13/11/2018. Publicado no DJe em, 22/11/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802681528&dt_publicacao=22/11/2018>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, publicado no DJe em 18/05/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 1.533.802 – TO**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/06/2017, publicado no DJ-e em 28/06/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73969483&tipo_documento=documento&num_registro=201501232314&data=20170628&formato=PDF>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 116011/DF**. Relator: Ministro Teori Zavascki, segunda turma, Brasília, DF. Julgado em, 06/11/2013. Publicado em, 12/12/2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5014096>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 100.383**. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629266>>. Acesso em: 16. jan. 2022.

BRASIL. TJ/RS. **Apelação Crime N° 70016542557**, Sexta Câmara Criminal, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, julgado em 30/11/2006, DJe 09/04/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_eppq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A12&partialfields=n%3A70016542557.%28s%3Acrime%29.%28td%3Aac%3%B3rd%3A3o%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 11. jan. 2022.

BRASIL. TJ/RS. **Apelação Crime N° 70037449089**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Odone Sanguiné, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A12&partialfields=n%3A70037449089.%28s%3Acrime%29.%28td%3Ac%3B3rd%3A3o%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 11. jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Recurso em sentido estrito n. 0304079-58.2015.8.09.0175 GOIÂNIA**. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942106882/recurso-em-sentido-estrito-rse-3040795820158090175-goiania/inteiro-teor-942106883>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral: arts. 1° a 120**. 19. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIORELLI; José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIRMINO, Carolina. **Mentes assassinas**. [Editorial]. Segredos da mente, n. 1, ano 1, janeiro, 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales; José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5/ [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et. al.] revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli...[et. al.]. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM_V.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. modificada. São Paulo: Malheiros, 1993.

MEDICINANET. **Classificação Estatística Internacional De Doenças E Problemas Relacionados Com A Saúde (CID-10)**. Disponível em: <<https://cid10.com.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PUJOL, Jesus; HARRISON, Ben J.; CONTRERAS-RODRIGUES, Oren; CARDONER, Narcis (2019). **The contribution of brain imaging to the understanding of psychopathy**. Traduzido por: Sara Nunes Cabral. *Psychological Medicine* 49(1), 20-31. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0033291718002507>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral II**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.